



## PREFEITURA DE CAMPO LARGO



### PROJETO DE LEI N.º 03, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

**Súmula:** Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei n.º. 2.347, de 22 de dezembro de 2011, que instituiu o novo regime jurídico único e dispôs sobre o novo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Campo Largo, e dá outras providências, conforme especifica.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei,

**Art. 1º** Fica alterado o *caput* do artigo 139 e seu parágrafo único, da Lei n.º. 2.347, de 22 de dezembro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139 Pelo exercício de atribuições especiais exclusivamente por servidores efetivos será atribuída Função Remunerada – FR, a título de vantagem acessória ao vencimento do servidor, com valor nominal na forma estabelecida no Plano de Cargos e Vencimentos do Município, que definirá seus respectivos símbolos, quantidade de vagas, valor, descrição das atividades e beneficiários.

Parágrafo Único. Os valores atribuídos a título de Função Remunerada – FR poderão ser reajustados, na mesma data e de acordo com o mesmo percentual definido para o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, a critério do Poder Executivo.”

**Art. 2º** Acrescenta o artigo 189-A na Lei n.º 2.347, de 22 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 189-A O Procurador-Geral do Município, os Secretários Municipais e os servidores investidos exclusivamente em cargo em comissão farão jus à licença sem subsídio ou remuneração por motivos pessoais, desde que previamente autorizados mediante manifestação expressa do Prefeito Municipal.

§ 1º O afastamento não poderá ser superior a 15 (quinze) dias, sendo que somente será admitido novo requerimento após decorrido um período de carência igual ao de fruição



## **PREFEITURA DE CAMPO LARGO**



§ 2º A soma dos períodos de afastamento não poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias por ano.

§ 3º No ato de concessão do benefício ao Procurador-Geral do Município e aos Secretários Municipais será obrigatória a prévia designação de um substituto para assumir as funções da autoridade municipal licenciada.

§ 4º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do agente político e do servidor, ou cassada no interesse público, devendo estes reassumirem suas funções:

I – no dia útil posterior ao da ciência do deferimento do seu pedido de interrupção da licença;

II – em até 02 (dois) dias úteis da ciência da cassação da licença pelo interesse público.

§ 5º O período de afastamento não será computado como tempo de efetivo exercício para nenhum efeito.”

**Art. 3º** Fica alterado o artigo 283, § 2º, da Lei n.º 2.347, de 22 de dezembro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 283 (...)

(...)

§ 2º Para defender o indiciado revel, o Secretário Municipal de Administração designará um servidor público ocupante de cargo efetivo para atuar como defensor dativo.”

**Art. 4º** Fica revogado o § 1º do artigo 41 da Lei n.º 2.347, de 22 de dezembro de 2011.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, 05 de fevereiro de 2019.

Marcelo Puppi

Prefeito Municipal